



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO 036/2024/PGM

Redenção, 28 de fevereiro de 2024

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer

REFERÊNCIA: Memorando nº 070/2024-SEMEC

SSUNTO: Parecer Jurídico referente à possibilidade jurídica de formalização do 7º Termo Aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 033/2021

PROCURADOR: João Gabriel Soares

OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento de vasilhames, água mineral e gás de cozinha

VALOR DO CONTRATO: R\$ 141.225,00 (cento e quarenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais), referentes ao período de doze meses de contratação

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 033/2021. TERMO ADITIVO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VASILHAMES, ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA. ART. 65, INCISO II, ALÍNEA “D” DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM 24,13%. LEGALIDADE. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

É válido destacar que, nos termos do artigo 19, inciso VII da Lei Complementar Municipal nº 130/2023, compete ao Procurador do Município apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Assim, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. Este parecer se restringe, portanto, ao esclarecimento estritamente jurídico “in abstracto”, exarado a partir dos documentos encaminhados e organizados abaixo, página a página, e tem por base apenas essas informações prestadas pelos órgãos competentes, abstendo-se de analisar quaisquer aspectos técnicos, quantitativos, qualitativos, econômico-financeiros, orçamentários, contábeis, operacionais, administrativos e outros que competem à Controladoria do Município (Memorando 321/2022/PGM).

Ainda preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

autoridade competente. Demais disso, não custa lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza opinativa, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião jurídica sobre o objeto de consulta.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer de caráter técnico-opinativo, não vinculando diretamente o administrador na sua decisão de mérito, mas orientando juridicamente o gestor em relação à regularidade do procedimento administrativo, sob risco de responsabilidade administrativa própria, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 e Mandado de Segurança nº 24.584-1, tendo por objeto a análise acerca da possibilidade jurídica de formalização do 7º Termo Aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 033 e 034/2021 (Referência: Pregão Eletrônico nº 005/2021 e Processo Licitatório nº 014/2021), celebrado com a empresa CASTRO GÁS LTDA, que versa sobre a contratação de empresa para fornecimento de vasilhames, água mineral e gás de cozinha, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB e FME, junto ao qual veio anexado o seguinte:

Capa do Processo Administrativo, Ofício nº 003/2024-DPLC indicando a redução no valor do item GLP 13 kg líquido (fl. 01), Declaração de aceite da contratada (fl. 02), Memorando nº 021/2024-SEMEC solicitando a elaboração de aditivo para reequilíbrio financeiro (fl. 03), Termo de Justificativa (fl. 04-06), Relatório do fiscal de contrato administrativo (fl. 07), Solicitação e Informação de Dotação Orçamentária (fl. 08-09), Cotação de preços (fl. 10-15), Documentos do sócio (fl. 16), Inscrição no CNPJ (fl. 17), Contrato social e alterações (fl. 18-22), Termo de Autenticação Estadual (fl. 23), Documentos de habilitação e regularidade da empresa (fl. 24-35 e fl. 71-73), Declaração de que não emprega menor de idade e Declaração de não-parentesco (fl. 30 e 35), Balanço patrimonial e demonstração do resultado financeiro (fl. 36-39), Certificado de Revenda GLP (fl. 40), Cópia do Contrato nº 033/2021 (fl. 41-45), Classificação final dos itens (fl. 46), Publicação do contrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fl. 47-48), Minuta do 1º Termo Aditivo e publicação no Diário Oficial (fl. 49-51), Minuta do 2º Termo Aditivo e publicação no Diário Oficial (fl. 52-54), Minuta do 3º Termo Aditivo e publicação no Diário Oficial (fl. 55-57), Minuta do 4º Termo Aditivo e publicação no Diário Oficial (fl. 58-60), Minuta do 5º Termo Aditivo e publicação no Diário Oficial (fl. 61-63), Minuta do 6º Termo Aditivo e publicação no Diário Oficial (fl. 64-66), Minuta do 7º Termo Aditivo (fl. 67), Parecer de Regularidade do Controle Interno (fl. 68-70), Memorando nº 070/2024-DPLC-SEMEC solicitando parecer da PGM (fl. 75).

De antemão, em relação à organização de páginas e documentação, percebe-se que falta a página 74, o que recomendo saneamento, assim como recomendo reorganização das páginas, pois os documentos de habilitação e regularidade da empresa iniciam nas fls. 24-35 e alguns se encontram separados nas fls. 71-73, sendo importante que sejam apresentados em sequência.

Conforme consta nos autos, percebe-se que já houve três prorrogações do referido contrato: de 01/01/22 até 31/12/22, 01/01/23 até 31/12/23, 31/12/23 até 31/12/24 e, principalmente, três pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em relação aos itens 01, 02, 05 e 06, todos relativos a um aumento na tabela de preço. Porém, tais prorrogações não foram encaminhadas com o parecer da Controladoria Interna e com o Parecer Jurídico, o que recomendo saneamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto desta análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, pois firmado entre por um órgão da Administração Pública e um ente particular, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, sendo regido pelas normas de direito público, que foram fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição da República.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Como se sabe, a Lei n. 8.666/93 foi revogada. Porém, conforme se verifica no art. 190 da Lei n. 14.133/2021, os contratos que tenham sido celebrados antes de sua entrada em vigor continuarão a ser regidos pela legislação revogada, ou seja, eventuais prorrogações desses contratos devem ser realizadas com base na lei anterior, quando os ajustes tiverem sido celebrados com fundamento nessa norma.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 193. Revogam-se:
II - em 30 de dezembro de 2023.
a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA, que fixa entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), aponta o regime de transição à nova lei nos seguinte termos:

Art. 4º. Os contratos ou instrumentos equivalentes celebrados e, ainda, as Atas de Registros de Preços homologadas, sob a égide das Leis Federais n.º 8.666/1993; 10.520/2020 e 12.462/2011, bem como do Decreto n.º 7.892/2013 e demais instrumentos equivalentes editados no âmbito do Estado do Pará e/ou dos Municípios, preservarão para fins de vigência, prorrogações e demais alterações, o atendimento das regras estabelecidas pelo antigo regime de licitações e contratos.

Em relação à ultratividade da lei n. 8.666/1993, o Parecer n. 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU) dispõe que:

IV - Os contratos sob o regime jurídico da Lei no 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei no 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei no 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro, a Lei de Licitações admite alterações bilaterais nos contratos administrativos em relação ao seu objeto, ou seja, é possível que, por fatos posteriores à assinatura do contrato, haja necessidade de alteração da equação econômica do objeto e que essa alteração reflita, conseqüentemente, no valor contratado, desde que tais cláusulas disciplinem a execução do contrato e não impliquem em alteração da natureza do objeto contratual, sendo importante ressaltar que tais alterações do contrato encontram proteção no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Como adiantado acima, houve pedido de correção do valor do contrato, que se deu a partir do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do valor de mercado do item 5 (gás GLP 13kg), que a Secretaria justificou no seguinte sentido:

“O motivo que leva a Secretaria a realizar o aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro se deu em razão da redução do valor de mercado do item GLP 13 kg (líquido), sendo devidamente comprovada por meio de pesquisa de preço no mercado local e pela plataforma banco de preços, que prevê as contratações realizadas pela Administração Pública em âmbito nacional. [...] Assim, constatamos que, no cenário em questão, ocorreu um evento após a assinatura do contrato que resultou em uma significativa redução dos encargos suportados pela empresa contratada, sendo necessário o restabelecimento do valor do respectivo item por meio do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos n. 033/2021 e 034/2021, em benefício da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer”.

ITEM	UND	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UNT. ATUAL	VLR UNT. COM REDUÇÃO	REDUÇÃO EM %
5	UND	GLP 13 KG(LIQUIDO)	R\$145,00	R\$ 110,00	24.137931034483 %

O fiscal de contrato também se manifestou favorável ao reequilíbrio econômico, por meio do relatório próprio à fl. 07, afirmando que “em razão da constatação do item por meio de cotações que comprovam que houve uma redução considerável, é indispensável o reequilíbrio financeiro para restabelecer a relação contratual. Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade ao contrato através de termo aditivo, haja vista as razões de interesse público”, motivo pelo qual informa que a empresa tem cumprido com suas obrigações contratuais, obedeceu aos prazos estabelecidos e tem prestado serviços com a qualidade e presteza esperada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Demais disso, o Decreto Municipal nº 031/2022, que dispõe sobre a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Redenção, assim explica o procedimento e os requisitos para deferimento do reequilíbrio:

Art. 5º. Constitui direito da contratada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, devendo ser mantidas as mesmas condições inicialmente pactuadas, durante toda a execução.

§ 1º Para fazer jus à variação de custos decorrente do mercado, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato somente será deferido pela Secretaria Municipal responsável pela gestão do contrato quando se tratar de bens e serviços comuns, mediante a demonstração e comprovação, pela contratada, do aumento dos custos, considerando-se:

I – o fato imprevisível ou previsível de conseqüências incalculáveis, retardador ou impeditivo da execução do ajustado, em caso de pedido de revisão contratual;

II – os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

III – as particulares do contrato em vigência;

IV – a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V – os indicadores setoriais, as tabelas de fabricantes, os valores oficiais de referência, as tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI – os documentos necessários à elaboração do pedido de reequilíbrio contratual.

Art. 6º. Para solicitar a revisão contratual, a contratada deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado na Secretaria que formulou o contrato, **comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro, por meio da seguinte documentação:**

III – Comprovação da variação dos custos, devendo ser realizada por meio de documentos, tais como: notas fiscais de aquisição de produtos, matérias-primas, de transporte de mercadorias, referentes à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de revisão do ajuste;

IV – Comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, ou seja, fatos imprevisíveis ou previsíveis de efeitos incalculáveis, que retardam ou impedem a execução do contrato ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, caracterizando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º As ocorrências de que tratam o inciso IV deste artigo podem ser demonstradas, conforme o caso, por meio de notícias de jornais, comunicado do governo, lei publicada recentemente, sem prejuízo de outros.

§ 4º Não será concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o requerimento for instruído somente com notas fiscais do período entre a elaboração da proposta e o pedido de revisão, sem que seja demonstrado, de forma clara e precisa, o fato imprevisível ou previsível, mas de conseqüências incalculáveis, justificador da revisão.

Art. 11. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato solicitado, a Secretaria responsável pela gestão do contrato, em caso de bens e serviços comuns, deverá verificar:

I – os custos dos itens constantes da proposta contratada, comparando-os com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;

II – a demonstração, pela contratada, de quais itens da planilha de custos está economicamente defasado e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; e

III – ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de conseqüências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Art. 12. Independentemente de solicitação, a Secretaria Municipal responsável pela gestão do contrato deverá convocar a contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

mesmo objeto cotado, na qualidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude de redução dos preços dos produtos ou serviços no mercado.

Art. 19. O reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo deve ser limitado ao preço de mercado obtido em pesquisa de preço atualizada do objeto contratado.

O Tribunal de Contas da União assevera a importância de “ser antecedido por procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim a caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações” (Acórdão 554/2005. Plenário).

Como visto acima, é importante ressaltar que na execução de contratos, eventuais alterações do objeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas (Acórdão nº 831/2023. Plenário. TCU) e vedado se valer de alterações contratuais para corrigir equívocos na fase de planejamento da licitação (Acórdão nº 1.748/2011. Plenário. TCU).

Assim, vê-se que as alterações quantitativas e qualitativas, em um contrato administrativo, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e precisam ser apresentadas em uma justificativa técnica que demonstre suficientemente a superveniência do fato ensejador da alteração contratual e a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados.

Vale dizer que o Tribunal de Constas afirma que a “justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual” (Acórdão nº 3053/2016). Por fim, mas não menos importante, a vantajosidade do preço é inferida, em razão da relevância do objeto e considerando que serão mantidas as demais condições contratuais, e neste caso foi corretamente demonstrada pela justificativa e pelo parecer do controle interno, o que é essencial à prorrogação do contrato (Acórdão 1755/2004 Plenário c/c art. 6º, inciso I do Decreto-Lei 200/1967; art. 65, § 1ª da Lei 8.666).

Portanto, em relação aos requisitos “preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração” e “demonstração de quais itens encontram-se economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato”, a justificativa aponta o seguinte:

“No que diz respeito à pesquisa de mercado, é fundamental ressaltar que foram conduzidas análises minuciosas em empresas locais, bem como no Banco de Preços. Esse procedimento metódico permitiu comprovar que o montante estipulado no contrato atual está em consonância com as práticas e valores praticados no mercado, fortalecendo, assim, a sua legitimidade e viabilidade, entretanto o valor do GLP 13 kg (líquido) demonstra-se em desacordo com o atual do mercado, justificando assim o pedido de reequilíbrio financeiro neste item”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Em relação à ampla pesquisa de preços, é imperativo ressaltar que há necessidade de dimensionamento adequado dos quantitativos com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública, ou seja, deve-se dar prioridade a consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores, para apurar preço de mercado. Em continuidade, nos termos da jurisprudência do TCU, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens (Acórdão 3193/2023. Segunda Câmara. TCU).

Aliás, o TCU já asseverou que é possível ser tipificada como erro grosseiro a elaboração de orçamento estimado sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública (Acórdão nº 3569/2023. Segunda Câmara. TCU).

Em alguns casos existe a possibilidade jurídica da dispensa de pesquisas de preços, porém isto deve ser devidamente justificado pela autoridade competente, arrolando a documentação respectiva. Neste rumo, a Orientação Normativa nº 60, de 29 de maio de 2020 da Advocacia-Geral da União foi no seguinte sentido:

- I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.
- II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

Nesta senda, no presente caso, a vantajosidade deve ser comprovada mediante ampla pesquisa de preço e que tal pesquisa deve ser apresentada junto à justificativa. O Tribunal de Contas da União assevera: “que [se] condicione a prorrogação do contrato [...] à demonstração da vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da renovação, realizando, para tanto, ampla pesquisa de preços, priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores” (Acórdão 1604/2017. Plenário. TCU), a apresentar um mapa comparativo com preços médios com, no mínimo, três fontes variadas.

Portanto, conforme disposto no decreto municipal, a comprovação da variação dos custos deve ser realizada por documentos/notas fiscais dos últimos meses de composição de preço dos objetos dos contratos administrativos, comprovando-se uma ampla pesquisa de mercado com as demais empresas fornecedoras dos mesmos objetos, com objetivo de atestar a compatibilidade do reajuste solicitado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Da análise dos autos, percebe-se que houve consulta a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em que é possível analisar a compatibilidade dos custos referidos na planilha orçamentária do aditivo com os quantitativos registrados em sistemas oficiais de referência de preços, assim como houve pesquisa com dois fornecedores, que justificam a redução do valor de um dos itens contratados (gás GLP 13kg líquido), preenchendo suficientemente o requisito da vantajosidade econômica.

Neste sentido, entendo que a justificativa apontou, de forma suficiente e precisa, qual seria o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado ou, ainda, o caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe causador do desequilíbrio contratual, assim como atesto que, pela pesquisa de preços, foi comprovada a variação dos custos, com ocorrência de significativo aumento ou redução no preço do objeto, em momento posterior à contratação inicial, e que foi devidamente apresentada uma planilha de composição de custos, exigida no artigo 6º, § 8º, do Decreto Municipal no 031/2022, que regulamenta o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Redenção.

Salienta-se que houve requerimento de correção do valor, através do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, e que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva o inciso II do referido dispositivo. Porém, ainda ressalto a necessidade de apresentação de Saldo de Licitação para que essa informação seja confirmada.

Constata-se que há dotação orçamentária disponível, comprovando a existência de recursos orçamentários para atender à demanda, conforme declaração de fls. 08-09, expedida pelo setor contábil do município. Por estas informações, atesto que não há nenhum óbice orçamentário aparente à legalidade da prorrogação do prazo e à alteração quantitativa pretendida.

Demais disso, tendo em vista compete ao controle interno municipal verificar a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/99 referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais, foi apresentado o parecer de regularidade nº 025/2024 às fls. 68-70.

Igualmente, a contratada revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que, em geral, mantém suas certidões negativas em dia, conforme veremos, assim como demonstra possuir interesse no aditivo contratual (preenchendo o requisito de interesse mútuo das partes), o que foi observado na declaração de aceite apresentada à fl. 02.

Desta feita, a contratação com a Administração Municipal também pressupõe a legitimidade pela manutenção das condições de habilitação e qualificação previstas nos artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93, inclusive sua regularidade fiscal, seguridade social e trabalhista (Acórdão 2685/2011. Segunda Câmara. TCU).

Quanto às condições de habilitação, estas que devem ser mantidas durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII, lei 8.666/93), os seguintes documentos foram arrolados pela empresa às fls.17-35 e fls. 71-73:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Inscrição no CNPJ, Contrato social e alterações, Termo de Autenticação Estadual, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Não-Tributária junto à SEFA; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível no Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União ao CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM; Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do TCU; Certificado de Regularidade à Seguridade Social e ao FGTS; Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Porém, ainda falta à empresa apresentar os seguintes: Certidão Negativa de Natureza Tributária junto à SEFA; Certidão Judicial Criminal no Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Certidão Judicial Cível no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Certidão Judicial Criminal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Certidão de Nada Consta à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU; Certidão Negativa de Distribuição (ações de falências e recuperações judiciais), que costumeiramente são exigidos neste município para atestar a habilitação da empresa contratada.

Fato seguinte, sugiro que sejam exigidos os documentos a seguir: declaração de inexistência de fatos impeditivos, declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados e declaração de idoneidade.

Em cumprimento ao princípio da publicidade e transparência, constato as publicações dos respectivos contratos e seus termos aditivos no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará às fls. 47-48, 50-51, 53-54, 56-57, 59-60, 62-63 e 65-66.

Pois bem, no presente caso, claramente se percebe um interesse administrativo no aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro, ante a relevância do objeto para o município, considerando que serão mantidas as demais condições contratuais, inclusive mantido o objeto, que não pode ser alterado pelo aditivo, apenas alterada sua equação econômica, em tudo respeitado o limite estipulado na legislação.

Assim, infere-se pelas razões dispostas que é viável e justificado o pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, para que se permita a continuidade na execução do objeto já contratado, com diminuição de custos e tempo, desde já declarado que o serviço é prestado de forma regular e que foram produzidos os efeitos desejados, assim como, sob o ponto de vista legal, o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93 indica a possibilidade legal de revisão ou recomposição da equação econômica do contrato, se mantidas as demais cláusulas do contrato, o que se observa preservado no presente caso, assim como se atendidas as condições ao final listadas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos até o presente momento, infere-se que há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao contrato administrativo nº 033/2021, objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei de Licitações, mantendo-se as demais condições de habilitação presentes nos termos do contrato, em tudo observada a vantajosidade para Administração, tendo em vista que o contrato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

administrativo se encontra válido em seu vencimento e em atendimento ao princípio do interesse público, conforme os mandamentos de legalidade, **desde que:**

- a) *Seja realizada a juntada da Certidão Negativa de Natureza Tributária junto à SEFA; Certidão Judicial Criminal no Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Certidão Judicial Cível no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Certidão Judicial Criminal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Certidão de Nada Consta à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU; Certidão Negativa de Distribuição (ações de falências e recuperações judiciais), que costumeiramente são exigidos neste município por ofício direcionado à empresa contratada, assim como, de forma sugestiva, que sejam exigidos os seguintes documentos: declaração de inexistência de fatos impeditivos, declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados e declaração de idoneidade.*
- a) *Seja certificado pelo setor e autoridade responsável que a empresa mantém todas as condições de habilitação que foram exigidas no momento da realização da contratação ou se consta registro de sanção de suspensão, idoneidade ou similar que tenha os efeitos dessa sanção à empresa (Acórdão 1246/2020. Plenário. TCU), isto após consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas da CGU, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e à Relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Pará;*
- b) *Seja certificada e incluída uma cláusula específica de renovação ou substituição das garantias acostadas no contrato, se houver.*

Por fim, recorda-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais, contratos e acordos pelos órgãos jurídicos é prévia, opinativa e propositiva ao gestor, consoante art. 38, par. único, da Lei nº 8.666/93 e nos termos do Mandado de Segurança nº 24.631/08 (STF).

Em continuidade, cabe alertar que não se deve publicar editais de licitação ou minutas de contratos cujo conteúdo não tenha sido aprovado pela assessoria jurídica ou cujo conteúdo difira do aprovado pela assessoria jurídica. Havendo discordância do gestor público quanto à opinião exarada pela área jurídica, o processo licitatório deverá ser devidamente instruído com a motivação desta discordância ou com a impossibilidade de atendimento (Acórdão 4984/2011. Segunda Câmara. TCU).

Neste rumo, também é importante mencionar que não incumbe aos órgãos consultivos a verificação do cumprimento das recomendações consignadas, sendo ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas (Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, 2016, p. 29).

JOÃO GABRIEL C. SOARES
Procurador Jurídico Municipal (Portaria nº 165/2023)